



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.902507/2012-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10384.902507/2012-38
Acórdão n.º **1402-004.818**

S1-C4T2
Fl. 153

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no importe de R\$ 43.258,07 indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte e por isso não existia.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria apresentado a DCTF retificadora antes do r. Despacho Decisório, bem como documentos contábeis passíveis de comprovar o erro no preenchimento na DCTF e a existência do crédito indicado na PER/DCOMP.

Importante ressaltar que no presente processo não foi apresentado junto com a manifestação de inconformidade ou com o Recurso Voluntário DCTF retificada.

Apensa em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou documentos contábeis que são:

1 - Demonstrativo de Apuração do IRPJ dos quatro trimestres de 2010, 2 - DIPJ 2010, 3 - DARFs dos pagamentos a maior, 4 - Livro Razão e Diário e 5 - comprovantes de retenção das fontes pagadoras.

Por fim, a Recorrente requer seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 05116.35776.060511.1.3.046120, transmitido eletronicamente em 06/05/2011, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

[...] Tabela demonstrando o DARF

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 2), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito.*

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$44.754,09.

*Cientificado dessa decisão em 20/12/2012 (fl. 32), o sujeito passivo apresentou em 17/01/2013, **manifestação de inconformidade** à fl. 25 a 28, acrescida de documentação anexa.*

Em síntese, a contribuinte esclarece que teria ocorrido erro de preenchimento na DCTF original e que, por não ter efetuado a retificação da DCTF até a data de análise do PER/DCOMP, não teria sido reconhecido o direito creditório pleiteado. Acrescenta que estariam corretos os valores declarados na DIPJ do período. Anexa aos autos documentos para comprovar suas alegações, incluindo copia do Livro Razão Analítico Diário.

Ao final, requer:

a) o recebimento da presente manifestação de inconformidade, com a conseqüente suspensão da exibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN c/c art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96;

b) o acolhimento dos argumentos apresentados para reformar o despacho decisório e declarar homologada a compensação efetivada, a fim de extinguir definitivamente o crédito tributário compensado, determinando-se, para tanto, se necessário for, a apresentação de novos documentos ou até mesmo diligências in loco para averiguação da existência do crédito.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente devido a falta de apresentação de DCTF retificada.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, juntando documentos contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual o admito.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP não existir, ou seja, ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia de documentos tanto para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRPJ, visando comprovar o erro de fato relativo ao débito apontado na DCTF original.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação devido a Recorrente não ter apresentado a DCTF retificadora, bem como por entender que o Livro Razão e Diário não comprova o alegado erro de fato na DCTF original.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e junta documentos contábeis, que são:

1 - Demonstrativo de Apuração do IRPJ dos quatro trimestres de 2010, 2 - DIPJ 2010, 3 - DARFs dos pagamentos a maior, 4 - Livro Razão e Diário e 5 - comprovantes de retenção das fontes pagadoras.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos em sede de julgamento de Recurso Voluntário é sobre a possibilidade de se aceitar os documentos contábeis sem, entretanto, a apresentação da DCTF retificadora, onde segundo a Recorrente teria indicado equivocadamente o valor do débito (cometido erro de fato).

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar minhas razões de decidir, entendo que para analisar a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF e o credito indicado na PER/DCOMP é importante a apresentação da DCTF retificadora. Entretanto, a Recorrente apresentou além da DIPJ 2010, o Livro Razão, comprovantes de retenção das fontes pagadoras e os DARFs, documentos que nos permitem verificar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF relativo ao débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2010.

Processo nº 10384.902507/2012-38
Acórdão n.º 1402-004.818

S1-C4T2
Fl. 157

Ocorre que, ao analisar tais documentos contábeis apresentados, constatei que as alegações feitas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário não se confirmam.

Vejamos.

Segundo a Recorrente, ela teria cometido erro no preenchimento da DCTF no terceiro trimestre de 2010 (30/9/2010), quando pagou o DARF relativo ao débito de IRPJ no valor de R\$ 872.144,14 em 29/10/2010, sendo que de acordo com a defendente o valor correto do débito de IRPJ para o período seria de R\$ 820.227,18.

Afirma também a Recorrente, que o valor correto do debito de IRPJ de R\$ 820.227,18 consta na DIPJ/2010.

Porém, ao analisar a DIPJ/2010, notei que consta indicado o valor do débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2010 o valor de R\$ 872.144,14, justamente o valor que a Recorrente alega ser o incorreto. (pagina 23 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO/E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.5	
62.895.230/0001-13	Página 3
Darf IRPJ	00700645
01. Período de Apuração: 30/09/2010 CNPJ: 62.895.230/0001-13 Código da Receita: 3373 Nº de Referência: Data de Vencimento: 29/10/2010 Valor do Principal Valor da Multa Valor dos Juros Valor Total do DARF Data de Arrecadação: 29/10/2010	872.144,14 0,00 0,00 872.144,14

Da mesma forma, ao analisar o Livro Razão, encontrei novamente o valor do débito de IRPJ, de R\$ 872.144,14, que a Recorrente afirma ser o montante errado. (página 36 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

30/09/2010	0001	052.01	VR PROV IRPJ 3º TRIM/10	1	0001	052.01	23248	1.006.974,88	(1.006.974,88)
30/09/2010	0001	052.01	VR IRPJ PAGO A MAIOR	50006	0001	052.01	32580	51.916,96	(1.058.891,84)
30/09/2010	0001	052.01	VR TRANSF	(diversas)			23246	186.747,70	(872.144,14)
29/10/2010	0001	052.01	PG IRPJ 3º TRIM/10	122	0001	052.01	23943	872.144,14	0,00

O único lugar que encontrei indicado o valor que a Recorrente alega ser o correto, o valor de R\$ 820.227,18, foi no Demonstrativo de cálculo do IRPJ do ano de 2010, que não é um documento fiscal e que foi elaborado unilateralmente pela própria Recorrente, sendo muito difícil conferir se os valores ali indicados para apurar o IRPJ estão corretos. (página 27 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

Assim, sem a DCTF retificada não é possível verificar o valor do débito do IRPJ a ser abatido e por consequência o crédito alegado.

Esta C. Turma costuma aceitar a apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar

como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Processo nº 10384.902507/2012-38
Acórdão n.º **1402-004.818**

S1-C4T2
Fl. 161

Entretanto, como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) a DCTF retificada e nos documentos contábeis apresentados não é possível verificar o alegado erro de fato cometido no preenchimento do documento e a regularidade do crédito em discussão, não resta alternativa senão manter o r. Despacho Decisório.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.